



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001865/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.697 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente A. V. P. CONSTRUÇÃO E REPAROS DE ESTRUTURAS FLUTUANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EMBARCAÇÕES. NOTAS FISCAIS QUE DEMONSTRAM A SIMPLICIDADE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA CONTRIBUINTE, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE CONSUBSTANCIAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Descabida a exclusão do Simples Federal de contribuinte que, na prática, desempenha atividades de simples reparos em embarcações - o que se evidencia, inclusive, pelo reduzido valor das Notas Fiscais emitidas -, não podendo tais serviços serem considerados de engenharia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

26/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

A DE MENEZES

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata o presente processo da exclusão da empresa em epígrafe do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, consubstanciada no Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 555.598 (fl. 11), de 02 de agosto de 2004, expedido pela Delegacia da Receita Federal de Itajaí/SC, por exercício de atividade econômica vedada para o citado regime tributário: construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte.

Cientificada da exclusão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- ao proceder ao registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, foi obrigada a enquadrar-se no CNAE 3511-4/02 - construção de embarcações para uso comercial e para uso especiais, exceto de grande porte, por exigência daquele órgão, em face da razão social escolhida, além de ter que inscrever um responsável técnico.

- jamais construiu qualquer embarcação, limitando-se apenas à execução de serviços de manutenção em embarcações de madeira, sem empregar mão-de-obra que exigisse habilitação profissional.

- comprova-se o aduzido por meio das notas fiscais emitidas.

- invoca-se a Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, pretendendo equiparar as atividades de reparação e manutenção em veículos com as efetuadas em pequenas embarcações e, assim, lograr a permanência no sistema simplificado.

Constam dos autos, além de outros documentos: (a) contrato social (fl. 05 a 07) e (b) notas fiscais emitidas (fl. 14 a 58).

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, ao analisar a manifestação de inconformidade protocolizada, houve por bem indeferi-la, mantendo a exclusão da autuada junto ao Simples Federal, espeque em considerações assim ementadas:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE
PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

Ano-calendário: 2002

*EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM
EMBARCAÇÕES, OPÇÃO PELO SIMPLES
VEDADA.*

*É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES
de, pessoa jurídica que presta serviço de reparação
e manutenção de embarcações.*

Solicitação Indeferida.”

Inconformado, o contribuinte, cientificado do aresto em 20/07/2009 (fl. 100), interpôs o Recurso Voluntário de fls. 101/103, em 17/08/2009, repisando os argumentos impugnatórios e batendo-se, ainda, pelo fato de ter sido automaticamente incluído no regime do Simples Nacional, a teor do comprovante carreado à fl. 105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão arraigada a estes autos se restringe à análise da adequação da atividade empresarial da recorrente ao regime do Simples Federal.

Consoante se depreende do contrato social (fls. 05/07) da peticionária, o objeto da empresa é composto pelas atividades de “*construção, montagens e reformas de barcos pesqueiros, escunas, lanchas e flutuantes*”. As notas fiscais anexadas aos autos pelo próprio contribuinte (fls.

14/58), de seu lado, evidenciam que, na prática, a sociedade desempenhou, exclusivamente, serviços de carpintaria e de manutenção – inclusive mecânica – em embarcações.

A simples verificação destas circunstâncias já permite entrever que as atividades desenvolvidas pela contribuinte, em verdade, são absolutamente compatíveis com a eleição da sistemática simplificada outrora regida pela Lei nº 9.317/96. Este diploma, em seu artigo 9º, inciso XIII – dispositivo devidamente citado pelo Ato Declaratório Executivo (fl. 11) –, enunciou, como atividade vedada aos optantes da sistemática, a prestação de **serviços profissionais de engenharia**, que, a toda evidência, não são prestados pela ora Recorrente, que desempenha atividades de baixa complexidade, que não prescindem da qualificação técnica de um engenheiro.

Eis o teor do dispositivo em causa, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g.n.)

O aresto recorrido, destarte, caminhou mal ao não se ater aa realidade fática, prendendo-se ao que consta do objeto social da Recorrente.

As Notas Fiscais trazidas a lume dão conta da simplicidade dos serviços prestados, sendo que a fiscalização jamais apontou qualquer serviço que efetivamente dependeria de engenheiro que tivesse sido prestado pelo sujeito passivo.

Saliente-se que a análise cinge-se à possibilidade de a empresa enquadrar-se no Simples Federal, de modo que a sistemática atinente ao Simples Nacional não é objeto do litígio – o que impossibilita qualquer juízo quanto ao ponto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

26/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10909.001865/2005-36
Acórdão n.º **1101-000.697**

S1-C1T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

CÓPIA